

## **PARECER N° , DE 2011**

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 –  
Complementar, *que acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei  
nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição  
de 1988, como Lei Complementar, com vistas a  
determinar a prestação de contas ao Senado  
Federal pelo Presidente e Diretores do Banco  
Central do Brasil.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador ALVARO DIAS.

O projeto propõe acrescentar o seguinte § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964:

**“Art. 15. ....**

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março a setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Segundo a Justificação, não haveria, na legislação, dispositivo que dê ao Senado a possibilidade de fazer monitoramento dos atos de gestão e da conduta ética dos indivíduos nomeados para a direção do Banco Central do Brasil. Os titulares desses cargos só comparecem ao Senado mediante convite, podendo recusá-lo ou adiar seu comparecimento nos momentos em que a opinião pública exige esclarecimentos quanto às políticas implementadas por essas autoridades, bem como sobre sua conduta ética.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos. A CCJ, durante a discussão, decidiu pela prejudicialidade do PLS nº 126, de 2007 – Complementar.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina, em seu art. 192, que o Sistema Financeiro Nacional será estruturado mediante leis complementares.

A Lei nº 4.595, de 1964, foi recepcionada como lei complementar no que diz respeito às normas relativas à estruturação do sistema financeiro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o Projeto, ao propor regras para a prestação de contas ao Senado Federal pela diretoria do Banco Central do Brasil, está em consonância com o citado art. 192 da Constituição Federal. Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, julgamos necessário ressaltar que somos a favor de que a diretoria do Banco Central preste contas regularmente ao Senado Federal. Não faria sentido negar ao Senado Federal, instituição responsável pela aprovação dos diretores e presidentes do BC, a prerrogativa de convocar a diretoria da autarquia para arguir e discutir os rumos da política monetária nacional.

Entretanto, acreditamos que a proposta se tornou desnecessária depois que foi aprovada a Resolução nº 32, de 2007, do Senado Federal, que altera a *Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal - Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando parágrafos ao art. 99, estabelecendo que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça trimestralmente à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para expor os fundamentos e a forma de execução da política monetária.*

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituiu, em seus artigos 8º, 9º e 10, um sistema de controle de execução orçamentária e de cumprimento das metas.

Segundo a LRF, dentro de 90 dias após o encerramento de cada semestre, “*o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços*”.

Considerando o disposto na LRF, bem como o fato de que o Senado Federal aprovou resolução determinando a prestação de contas pelo Banco Central em caráter trimestral, entendemos que a proposta perdeu a oportunidade e está prejudicada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator